



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo n° 11020.004316/2002-29
Recurso n° 131.140
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 204-00.644
Data 03 de novembro de 2008
Recorrente UNIVERSUM DO BRASIL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

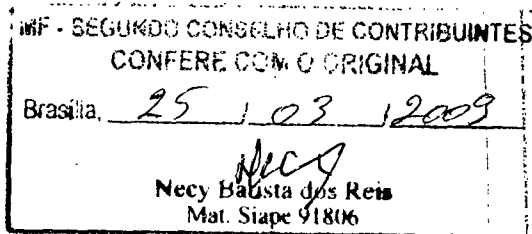
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2009
Necy Bastos dos Reis
Mat. SIAPE 91806


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração, com ciência em 9 de outubro de 2002, para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período entre junho de 1997 e janeiro de 1998, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

O lançamento decorreu de representação formalizada pela Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, para comunicar o indeferimento do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de que trata o Processo nº 11020.002533/96-66, e, por isso, constituiu-se de ofício o crédito tributário em questão, o qual fora objeto de vinculação, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), aos créditos da contribuinte cuja pretensão estaria sendo deduzida nos autos do referido processo.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 222 a 226, para substituir a multa de ofício pela multa de mora.

Ciente dessa decisão em 20 de julho de 2005, a contribuinte protocolou, em 17 de agosto de 2005, o recurso das fls. 239 a 246 para alegar, em síntese:

I – a perda do objeto do auto de infração, tendo em vista a decisão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), na sessão de 8 de agosto de 2005, pela qual acolheu-se o pleito da recorrente para afastar a decadência do direito de repetir o indébito; e

II – quando a compensação foi feita, ela não estava alcançada pela decadência, portanto, não se pode validar o auto de infração em tela.

Ao final, a recorrente solicitou o provimento do recurso para tornar sem efeito o lançamento de que trata estes autos.

Na sessão de 27 de abril de 2006, esta Quarta Câmara resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto constante da fl. 287, para que a unidade de origem providenciasse a juntada de cópia da decisão definitiva proferida nos autos do processo de compensação.

Na Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, providenciou-se a juntada, às fls. 316 e 317, de cópia do despacho decisório proferido no Processo nº 11020.002533/96-66, em 29 de janeiro de 1998, e elaborou-se a informação das fls. 318 e 319.

Ciente desses fatos decorrentes da conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, a contribuinte manifestou-se, às fls. 322 a 325, para contestar as informações da unidade de origem relativas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo e, mais uma vez, noticiar o julgamento do processo de compensação pela CSRF, requerendo que sejam desconsideradas essas informações e reiterando o pedido de sobrestamento destes autos até que se torne definitiva a decisão administrativa proferida nos autos da compensação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2008
Necy Bráulista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Da mera leitura do voto condutor da Resolução n.º 204-00.230, desta Quarta Câmara, conclui-se que, com a conversão do julgamento do recurso em diligência, pretendia-se precipuamente que a unidade de origem anexasse cópia da decisão administrativa definitiva proferida nos autos do Processo 11020.002533/96-66.

Ora, o despacho decisório proferido naqueles autos não configura decisão definitiva nos termos do art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, pois, em consulta ao sítio dos Conselhos de Contribuintes, verifica-se que, no referido processo, houve recurso especial à CSRF, conforme informado pela recorrente, o qual foi provido, conforme Acórdão n.º CSRF/03-04.452, de 8 de agosto de 2005, determinado-se o retorno daqueles autos à DRI/POA para o exame do mérito do pedido.

Em face disso, voto por, novamente, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão administrativa definitiva sobre o mérito, uma vez que a prejudicial de decadência foi afastada por decisão da CSRF, a ser proferida nos autos do Processo n.º 11020.002533/96-66, lembrando que, em conformidade com o art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, são definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição;

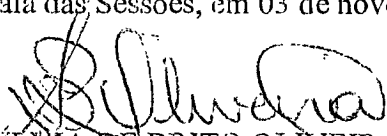
III - de instância especial; e

IV – de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Do resultado dessa diligência deve ser cientificada a contribuinte com concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA